



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

QUINTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 835 – Páginas 03

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

DECRETO Nº 228/2020
DECRETO Nº 229/2020

Município Cantanhede-MA e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

DECRETO Nº 228/2020

Dispõe sobre a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas unidades de ensino da Rede de Educação do Município de Cantanhede – MA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cantanhede - MA, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e com a Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 35.745 DE 20 DE ABRIL DE 2020 emitido pelo Governo do Estado do Maranhão determinando a suspensão das aulas na Rede Estadual de Educação;

CONSIDERANDO o aumento de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Maranhão e casos suspeitos em Cantanhede-MA;
CONSIDERANDO o artigo 23 § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual estabelece que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado, até 12 de maio de 2020, o período de suspensão das aulas presenciais.

Art. 2º - A suspensão de trata o artigo anterior se aplica às escolas da rede municipal e às instituições da rede privada localizadas no Município de Cantanhede - MA.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

DECRETO Nº 229/2020

Declara situação de Emergência e dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) no

O Prefeito Municipal de Cantanhede - MA, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e com a Constituição Federal. CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da Emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO a possível necessidade de aumento do efetivo de profissionais de saúde para manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a possível ampliação na demanda por medicamentos, equipamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Cantanhede-MA as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de Emergência em saúde pública,

DECRETA

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Cantanhede-MA, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Diante do aumento de contágio pelo COVID-19, faz-se necessária MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, obrigatoriamente deverão permanecer em casa:

I-Pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, tendo permissão parcial e controlada aqueles que exercem atividade profissional ou que necessitem de atendimento médico em postos de saúde ou no hospital municipal e, desde que estejam com máscaras.

II-Crianças de 0 a 12 anos, exceto nas necessidades de atendimento médico ou para vacinação, devendo ser acompanhadas de pais e/ou responsáveis, com o uso obrigatório de máscaras.

III-Portadores de doenças crônicas, exceto nas necessidades de atendimento médico ou para vacinação, com o uso obrigatório de máscaras.

IV-Gestantes e Lactantes, exceto nas necessidades de atendimento médico ou para vacinação, com o uso obrigatório de máscaras.

Art. 3º Fica autorizada a instituição de barreiras sanitárias em locais estratégicos do município de Cantanhede - MA, organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde podendo haver colaboração das autoridades e forças policiais.

Parágrafo Único. As barreiras sanitárias terão poderes para orientar, fiscalizar o fluxo de veículos e pessoas no âmbito do território de Cantanhede – MA, além de adotar a tomada de medidas que impliquem investigação ativa, de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção Covid-19, como tomada de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde e aplicando medida de isolamento, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

QUINTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 835 – Páginas 03

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art.4º Fica prorrogado o prazo de suspensão até o dia 12 de maio de 2020 das atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, ressalvadas as desenvolvidas pela Secretária de Saúde, Guarda Municipal e demais Secretarias que precisem adotar medidas ao enfrentamento do COVID-19, podendo esse prazo ser revisto a qualquer momento de acordo com o cenário da propagação do COVID-19 no Estado do Maranhão.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes, e poderão ser convocados mediante a necessidade da gestão municipal.

§ 2º As licitações importantes para o funcionamento dos serviços públicos ficam mantidas, devendo a equipe da CPL adotar todas as medidas orientadas pela OMS e Ministério da Saúde com fins de evitar a contaminação pelo COVID-19.

§ 3º Fica mantida a suspensão dos prazos processuais administrativos enquanto perdurarem as medidas contidas no caput do presente artigo.

Art. 5º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças ou Administração providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art. 6º Fica instalado o Comitê de Operações de Emergência em Saúde, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, para o monitoramento da Emergência em saúde pública ora declarada.

Parágrafo único. Compete ao Comitê de Operações de Emergência em Saúde definir as medidas e estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Saúde - SMS autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 8º Não será permitido o consumo de bebidas alcoólicas, em quaisquer ambientes ou vias públicas da zona urbana e rural do município de Cantanhede – MA, enquanto vigor este decreto.

Parágrafo único. O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.

Art.9º Não serão impostas quaisquer restrições a saída de pessoas e veículos dos limites territoriais do município de Cantanhede -MA, incluídos os seus povoados.

Art.10º Será permitido o funcionamento, DESDE QUE adotadas as medidas de prevenção ao contágio contidas nas determinações do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes estabelecimentos:

I – Supermercados, Hipermercados, mercadinhos e frutarias;

II – Padarias;

III – Farmácias, Farmácias de Manipulação e Drogarias;

IV – Postos de Combustível;

V – Bancos e Lotéricas;

VI – Funerárias;

VII – Hotéis, Pousadas, Pensões e alojamentos;

VIII – Urgência e Emergência no Hospital e Postos de Saúde;

IX – Pet Shops e Clínicas Veterinárias;

X – Lojas de produtos agropecuários

XI – Açougues e frigoríficos

XII – Lojas de materiais de construção

XIII – Serviços funerários

XIV – Serviços de borracharias, oficina e serviços de manutenção e reparos em veículos

XV – Lojas de tecidos e Armarinhos.

§1º – Mesmo os estabelecimentos elencados neste artigo para autorização de funcionamento estão sujeitos às punições previstas neste decreto em caso de verificação de descumprimento das diretrizes de segurança e prevenção a contágio estabelecidas pelas autoridades competentes;

§ 2º -Os estabelecimentos comerciais citados no presente artigo poderão funcionar das 08h às 12h00 e das 14h às 18h00;

§ 3º - Deve ser observada a distância de 2,0 metros de distanciamento entre os clientes em filas e em atendimento de balcão;

§ 4º - Os funcionários dos estabelecimentos em apreço devem receber e utilizar os EPIS necessários para sua proteção (Máscaras, Luvas e Gorros);

§ 5º - Fica vedada no âmbito dos estabelecimentos comerciais citados a presença de clientes que não estejam usando máscaras laváveis ou descartáveis.

§ 6º - Os estabelecimentos deverão realizar higienização contínua interna e externa do estabelecimento com produtos apropriados.

Art.11º Poderão funcionar, de portas fechadas, exclusivamente em regime de delivery os seguintes estabelecimentos:

I – Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Quiosques, Lojas de Conveniência e Trailers de comercialização de alimentos;

II – Distribuidoras de Gás, Distribuidoras de Água e Bebidas,

Art.12º É obrigatório o uso de máscaras, podendo ser caseiras, inclusive de tecidos, no padrão do Ministério da Saúde confeccionadas manualmente, para ingresso em qualquer estabelecimento público ou privado, e recomendável o uso durante passeios em vias e logradouros públicos.

§ 1º - os estabelecimentos públicos e privados ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel 70% na entrada e ao lado da máquina de cartão, bem como a manterem as portas abertas, ou disponibilizar colaborador para abrir e fechar;

§ 2º - em caso de descumprimento do disposto acima, será punido com pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa sem máscara, o proprietário de estabelecimento privado ou o chefe do estabelecimento público;

§ 3º – sem prejuízo da multa acima, também será aplicada uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento das demais medidas.

§ 4º – dada a gravidade da situação, as multas acima já serão aplicadas na primeira visita em que forem detectadas as irregularidades, sendo que em caso de reincidência o estabelecimento terá o alvará de funcionamento cassado e as portas lacradas.

Art.13º Terá funcionamento expressamente proibido, as seguintes atividades de serviço:

I – Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

II – Casas de festas e eventos;

III – Feiras, exposições, congressos e seminários;

IV – Bares, Lanchonetes e Restaurantes, exceto por delivery;

V – Clubes de serviço e de lazer;

VI – Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

VII – Igrejas e locais destinados a cultos religiosos e espirituais;

VIII – Locais públicos ou privados destinados a quaisquer práticas esportivas;

IX – Quaisquer eventos congêneres públicos e privados com potencial de gerar aglomerações.

Art. 14º Está autorizado o serviço de transporte de passageiros por táxi, moto táxi e carros de aplicativos.

Art. 15º Fica determinado o fechamento das feiras livres do município a partir do dia 21 de abril de 2020, por 15 dias, prorrogáveis por quantas vezes for necessário.

Art. 16º Fica terminantemente proibida a atividade de comércio de ambulantes, exceto a venda de frutas e verduras provenientes dos produtores rurais do município de Cantanhede - MA, que deverão respeitar as normas de saúde.

Art. 17º Serviços de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e internet são considerados de necessidade primária. As empresas de fornecimento destes serviços poderão atuar para a manutenção do seu pleno funcionamento e novas adesões.

Parágrafo único. Estão vedados, no entanto, os atendimentos presenciais nas sedes destas empresas, devendo toda comunicação se operar por meio eletrônico ou telefônico.

Art. 18º Ficam interrompidos o gozo e concessão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, das férias deferidas ou programadas, bem como as demais licenças, excetuando-se licença maternidade e por enfermidade dos servidores públicos municipais pertencentes ou lotados nos seguintes órgãos e entidades:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

QUINTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2020

ANO XII

EDIÇÃO N.º 835 – Páginas 03

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Guarda Civil Municipal.

Art.19º Quaisquer pessoas que recentemente ingressaram no município de Cantanhede - MA, oriundas de localidades nacionais ou internacionais com casos confirmados, em especial atenção àquelas localidades com transmissão comunitária do vírus já atestada, deverão cumprir as seguintes medidas:

I - Para as pessoas assintomáticas, permanecer em isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias;

II - Para pessoas que apresentem febre e algum sintoma respiratório, deverão buscar atendimento nos canais e serviços de saúde deste município;

III - Na ocorrência de febre, associada a sintomas respiratórios intensos, buscar atendimento no Hospital Municipal;

IV - Em qualquer caso poderá haver esclarecimento de dúvidas e atendimento remoto através dos telefones (98)98444-2598.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a medida de isolamento se estende para aos contatos domiciliares e será suspensa com o descarte laboratorial do caso ou ao término dos 14 (catorze) dias de isolamento.

Art. 20º Ficam terminantemente proibidos por 15 dias, prorrogáveis a qualquer tempo, os, casamentos, aniversários e demais reuniões aptas a promover aglomeração de pessoas sendo eles particulares ou não.

Art. 21º Em conformidade com o §7º, III, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes medidas:

I - Determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; e

e) tratamentos médicos específicos.

II - Estudo ou investigação epidemiológica.

Art.22º Fica autorizado ao Prefeito editar por portarias atos que:

I - Requisitem bens ou serviços de pessoas naturais ou jurídicas, em especial médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - Adquiram bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art.23º Fica autorizada a prorrogação dos convênios, parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela Administração pública municipal, na condição de proponente, durante o período em que vigorar o presente decreto.

Art.24º Fica autorizada a Secretaria Municipal da Saúde utilizar profissionais na condição de voluntários.

Art.25º Na hipótese de óbito de cidadão cantanhedense por COVID-19, o cadáver deve ser transferido, o mais rápido possível, ao serviço funerário.

§ 1º Antes de proceder ao traslado do cadáver, deve-se permitir o acesso apenas aos familiares, restringindo-se aos mais próximos, para a despedida. Entretanto, não deve haver contato físico com o cadáver nem com as superfícies e equipamentos em seu entorno ou com outro material qualquer que possa estar contaminado.

§ 2º Os trabalhadores deverão ser informados de que se trata de cadáver de pessoa falecida pelo Covid-19.

§ 3º Os trabalhadores responsáveis pelo traslado, uma vez que manipularão o cadáver, devem adotar medidas de precaução de contato. Portanto, devem estar munidos de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para os casos confirmados para a infecção por SARS-CoV-2, conforme estabelecido para os trabalhadores que atendam os casos confirmados da infecção nos serviços de saúde conforme Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA.

§ 4º Está proibida a realização das técnicas de somatoconservação em cadáveres de pessoas falecidas pelo Covid-19, nem limpeza e tampouco intervenções de tanatopraxia.

§ 5º Na manipulação da preparação de cadáveres acometidos pelo Covid 19 existe o risco de contaminação, pois os pulmões e outros órgãos podem conter vírus vivos. Assim é preciso tomar medidas rigorosas de proteção.

§ 6º O cadáver deve ser introduzido em saco sanitário para cadáver, devendo ser impermeável e biodegradável, apresentando resistência a vazamento de líquidos e a pressão de gases em seu interior, na hipótese de não haver saco sanitário, o cadáver deve ser colocado imediatamente na urna funerária, que deve ser vedado, não podendo ser aberto em nenhuma hipótese.

§ 7º Fica vedado a realização do velório de pessoas falecidas em decorrência do Covid-19, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

§ 8º O veículo para o traslado do cadáver deve ser higienizado após entrega do corpo, área interna: com álcool 70% ou hipoclorito de sódio a 1% e área externa: com quaternário de amônia ou detergente.

Art.26º As penalidades pelo descumprimento de quaisquer das disposições contidas neste decreto podem ser, no que couber:

I - Suspensão de Alvará;

II - Multa prevista na legislação sanitária;

III - Cassação de Alvará;

IV - Detenção por aplicação dos artigos 268 e 132 do Código Penal;

V - Reclusão por aplicação dos artigos 129, §3º e 131 do Código Penal.

Art. 27º Fica revogado o Decreto nº 224 de 20 de Março de 2020.

Art.28º A revogação do Decreto nº 224 de 20 de Março de 2020 não desobriga o seu cumprimento até que este Decreto possua plena eficácia, nem suspende os seus efeitos que porventura já tiverem se materializado. Desta forma, estão válidos todos os efeitos práticos oriundos do Decreto citado, mesmo com sua revogação.

Art.29º Os prazos das medidas previstas neste Decreto, caso não haja previsão no próprio artigo, serão de 15 dias, prorrogáveis por ato próprio.

Art.30º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE